

Acórdão: 16.591/04/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010112162-47(Coobr.), 40.010112163-28(Coobr.)
Impugnante: Fosforeira Brasileira S/A (Coobr.)
Autuado: Givaldo Tavares de Jesus
Proc. S. Passivo: Maria Consuelo Effeco Roderjan(Coobr.)
PTA/AI: 02.000206795-52, 02.000206797-14
CNPJ: 78.141926/0001-94(Coobr.)
Origem: DF/Teófilo Otoni

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - INIDONEIDADE - DESTINATÁRIO FICTÍCIO - A desclassificação de nota fiscal, com base no disposto no artigo 134, inciso VII, do RICMS/96, somente poderá ser efetuada quando o Fisco comprovar que a empresa destinatária da mercadoria nunca teve existência de direito e nem de fato. Comprovado nos autos a existência de direito e de fato dos destinatários constantes das notas fiscais, cancelam-se as exigências. Lançamentos improcedentes. Decisão unânime.

RELATÓRIO

As autuações versam sobre a imputação fiscal feita ao Autuado de transportar mercadoria desacobertada de documento fiscal. No momento das autuações foram apresentadas as Notas Fiscais nºs 0062593 e 0062594, de 05/12/2003, desclassificadas pelo Fisco por consignarem destinatários em exercício irregular de atividades no Estado de destino, sendo consideradas inidôneas à luz da legislação vigente. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnações constantes dos autos, contra as quais o Fisco se manifesta pedindo a aprovação integral dos feitos.

DECISÃO

Em análise às peças dos autos, restou comprovado através de consultas junto ao SINTEGRA/ICMS do Estado de destino, que os destinatários constantes das notas fiscais, à época das autuações, estavam HABILITADOS, porém com restrições que, segundo informações da própria Secretaria de Estado da Fazenda de Sergipe, não são impeditivas para o exercício de compra de mercadorias.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, verifica-se que a matéria em discussão é idêntica àquela constante na Súmula 03 do CC/MG:

A DESCLASSIFICAÇÃO DE NOTA FISCAL, COM BASE NO DISPOSTO NO ART. 134 – VII – DO RICMS/96, SOMENTE PODERÁ SER EFETUADA QUANDO O FISCO COMPROVAR QUE A EMPRESA DESTINATÁRIA DA MERCADORIA NUNCA TEVE EXISTÊNCIA DE DIREITO E NEM DE FATO.

Em sendo assim, nos termos do artigo 50, §1º, do Regimento Interno c/c artigo 3º da Portaria Nº 06, de 02/05/01, expedida pelo Presidente do CC/MG, a citação e transcrição da Súmula corresponde à fundamentação da decisão.

Desta forma temos por excluídas as exigências fiscais referentes às operações praticadas com estas empresas diante da impossibilidade de aplicação do inciso VII do artigo 134 do RICMS/MG.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedentes os lançamentos. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Rogério Martins (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 02/06/04.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Windson Luiz da Silva
Relator

WLS/EJ/cecs